

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0747/80

PROC. DRE-7/OESTE Nº 3336/76

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAMARGO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1456/80 - CEPG - Aprov. em 17/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 21/10/76, a Delegacia de Ensino de Osasco, em carta encaminhada a DRE-7/Oeste, informou que, ao verificar os documentos escolares de Carlos Roberto Camargo, para fins de registro de diploma, encontrou irregularidade apontada pela Sra. Supervisora Pedagógica. "...Em consequência - diz o Sr. Delegado- o diploma foi retido até apuração da suspeita de falsidade ou irregularidade, uma vez que o mesmo não poderia ser encaminhado sem a competente autenticação do histórico escolar". Opinou no sentido de que o assunto fosse levado ao Setor de Vida Escolar da DRE-7/Oeste "...para as providências que forem julgadas necessárias e a fim de se apurar, conclusivamente, a falsidade do histórico escolar, para em seguida ser determinada a nulidade dos estudos nos termos da Resolução SE nº 208/76, de 14/10/76".

1.2 - As fls. 11 do protocolado consta carta manuscrita redigida pela Diretora(sic) dirigida ao Sr. Delegado de Ensino, encaminhando-lhe o diploma de conclusão de Curso Técnico em Contabilidade expedido pelo Colégio Latino-Americano de Osasco e ficha escolar referente a conclusão do 1º grau, ambos em nome de Carlos Alberto Camargo. Informa-se, na carta em apreço - expedida em 26/11/76 - que a EESG "Antônio Raposo Tavares", por solicitação da DE, remeteu a ficha individual do aluno quando este cursou o 1º grau, verificando-se então que o aluno fora reprovado na 6ª série, em 1965. A matéria foi deferida à DRE-7/Oeste, em 26/10/76.

1.3 - Consultado o Colégio Comercial Latino-Americano de Osasco sobre o assunto, este prestou, através de sua direção, as seguintes informações:

1.3.1 - Carlos Alberto Camargo obteve matrícula no Colégio mediante xerox da ficha modelo 18 expedida pela EESG "Antônio Raposo Tavares". Matriculou-se na antiga 4ª série ginásial (8ª série) e foi aprovado em exame de 2ª época na referida série em 1967.

1.3.2 - Aprovado na 4ª série ginásial, o aluno prosseguiu estudos no Curso Técnico em Contabilidade, concluindo-o em 1968.

1.3.3 - Nas fls. 16 consta documento assinado pelo Sr. Supervisor Pedagógico relatando o caso e ratificando as informações do Colégio Latino-Americano. Esclareceu que na época da matrícula do aluno na 8ª série (4ª série ginásial) era Diretor do estabelecimento de ensino o Sr. Newton do Espírito Santo Ayres, já falecido. O Sr. Supervisor verificou que no prontuário do aluno não consta a ficha individual correspondente à 7ª série. "O atual Colégio Latino-Americano descobriu que Carlos Roberto Camargo não tinha feito a 7ª série quando enviou xerox autenticado que se encontra em poder da DRE para o visto-confere". O encaminhamento da documentação escolar à DRE-7/Oeste, feito pela Faculdade de Administração de Empresas "Amador Aguiar", foi efetuado em 31/8/77. Em 13/9/79 referida Faculdade careceu a urgência na devolução dos citados documentos.

1.4 - A Assistência Técnica Jurídica, em 25/9/79, pediu o comparecimento do aluno a fim de prestar esclarecimentos.

1.5 - De fls. 24 e 25 consta o depoimento do interessado que pode ser assim resumido:

1.5.1 - em 1960 prestou exames de admissão no Colégio "Campos Salles";

1.5.2 - em 1962 concluiu a 5ª série do Ginásio "Olavo Bilac";

1.5.3 - em 1965 matriculou-se na EESG "Antônio Raposo Tavares", tendo sido reprovado (não houve especificação da série);

1.5.4 - em 1966 matriculou-se na 8ª série do Colégio Comercial Latino-Americano sem que lhe exigissem o currículo anterior. Concluiu a 8ª série e prosseguiu estudos no 2º grau do mesmo Colégio;

1.5.5 - em 1976 prestou vestibular na Faculdade "Amador Aguiar", onde cursa o 4º ano (1979);

1.5.6 - a Faculdade exigiu-lhe o histórico escolar e foi levado a obter a documentação correspondente ao modelo 18 da seguinte maneira:

a) "... encontrou documento original de um colega da Escola (8ª série) em seus guardados e, na ocasião, o medo da mãe, exigente, fez com que ele mostrasse o documento alterado...". Três autoridades escolares (dos autos não constam os respectivos cargos) assistiram ao depoimento.

1.6 - A Assistência Técnica Jurídica, em 07/11/79, em ofício dirigido a Faculdade de Administração de Empresas "Amador Aguiar", pediu informações sobre a documentação que se exigiu para instruir o requerimento da matrícula do aluno. Pelo ofício S.nº 15/79 foi cumprida a diligência, tendo a Faculdade solicitado para a matrícula:

- a) histórico escolar do 2º grau;
- b) prova de quitação do serviço militar;
- c) certidão de nascimento/casamento;
- d) atestado de saúde e vacinação;
- e) título de eleitor;
- f) 3 fotos 3x4.

"Dos documentos solicitados, o aluno apresentou todos" - explica a Faculdade.

1.7 - A DRE-7/Oeste pediu novos esclarecimentos ao Colégio Comercial Latino - Americano, que, em 09/01/80, informou:

1.7.1 - a atual secretária foi contratada em 1975, não podendo, portanto, responder pelas irregularidades anteriores;

1.7.2 - não pode fornecer a ficha individual correspondente a 8ª série que não consta do prontuário do aluno. As notas correspondentes, no entanto, estão registradas no livro 01, página 93.

1.8 - Mas a DRE, não satisfeita, solicitou outros esclarecimentos ao Colégio, desejando saber:

- a) por que o aluno, que apresentara histórico escolar como tendo concluído a 8ª série na EESG "Antônio Raposo Tavares", matriculou-se novamente nessa série?
- b) o aluno recebeu o certificado de conclusão do ensino de 1º grau?
- c) se foram constatadas irregularidades na ocasião do registro do diploma de Técnico em 1969, por que só foram tomadas providências em 1976?

1.9 - O Colégio, em resposta as indagações, remeteu as fichas individuais do aluno, correspondentes às 3 séries que cursou no Técnico em Contabilidade. Quan-

to aos demais esclarecimentos, a Secretária do Colégio informou que foi admitida em 1975 e, portanto, não tem condições para cumprir a diligência.

1.10 -A Assistência Técnica Jurídica da DRE-7/Oeste, pela Informação nº 107, de 07/2/80, faz o histórico completo do caso e chega às seguintes conclusões:

1.10.1 - o aluno prestou exames de admissão ao ginásio (EESG "Antônio Raposo Tavares"), em 1960, e foi aprovado. Consoante documento de fls. 4, foi aprovado na 5ª série (1º Ginásial) em 1962 e reprovado na 6ª (2ª série ginásial) em 1965;

1.10.2 - em 1966 matriculou-se na 8ª série do Colégio Comercial Latino-Americano, embora apresentasse xerox da ficha modelo 18 no qual constava que o interessado havia sido aprovado na 8ª série da EESG "Antônio Raposo Tavares";

1.10.3 - concluiu o Curso Técnico de Contabilidade em 1969;

1.10.4 - de acordo com a declaração do aluno, o histórico escolar lhe foi exigido por ocasião de sua matrícula, em 1976, na Faculdade de Administração de Empresas "Amador Aguiar". Como não tivesse a ficha modelo 18, a Faculdade solicitou-lhe a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso Técnico;

1.10.5 - para obter referido certificado, o aluno apresentou ao Colégio a ficha modelo 18 adulterada, em 1965;

1.10.6 - como conclusão final:

a) a direção do Colégio Latino-Americano não exigiu do aluno a ficha modelo 18 e, por essa razão, matriculou-o na 8ª série, quando no referido histórico constava que o aluno já havia sido aprovado nessa série;

b) o interessado recebeu o diploma de Técnico em 1970 e somente em 1976 foi observada a irregularidade em sua vida escolar;

c) propõe a A.T.J. que o aluno se submeta a exames especiais em nível de 6ª e 7ª séries e que a matéria seja deferida ao Conselho Estadual de Educação.

1.11 - Nas fls. 44 há requerimento de Carlos Roberto Camargo dirigido ao Conselho Estadual de Educação, em 20/11/79, explicando o caso da adulteração de seu documento escolar: "Com medo que minha mãe pedisse as notas, desanimado e com vergonha, menti em casa que tinha sido aprovado. Consegui uma ficha de um aluno que já havia concluído a 8ª série (antiga 4ª série), tirei uma xerox, coloquei meu nome e pretendia apagar a 3ª e 4ª séries, só deixei até a 2ª, com o pensamento único de mostrar em casa que havia passado, mesmo porque não pretendia mais estudar... em 1966 senti necessidade de melhorar minha vida, mas sem

instrução, não era fácil. Arrependi-me de não ter estudado, porém, incentivado por outros colegas que iam matricular-se, matriculei-me, também, sem nenhum problema no Colégio Comercial Latino-Americano". E prossegue o aluno "... terminei a 8ª série e, automaticamente, no mesmo Colégio, cursei normalmente os 3 (três) anos do Técnico de Contabilidade...".

No mesmo requerimento, Carlos Roberto Camargo explica que foi aprovado na Faculdade de Administração "Amador Aguiar" com a apresentação do Histórico Escolar do 2º Grau. Para expedir-lhe o histórico (2º grau), o Colégio pediu-lhe o histórico referente ao 1º grau (ginásial) cursado na EESG "Antônio Raposo Tavares". Não podendo obter esse histórico, utilizou o que fora adulterado e, assim, conseguiu regularizar a situação. Conclui afirmando que "...Hoje sou um homem casado, pai de filhos e necessito desse diploma para continuar sustentando minha família com dignidade, depois de longos anos de luta e sacrifício".

1.12 - A COGSP analisa o caso em detalhes, registra todos os documentos existentes nos autos, critica a tramitação demorada do protocolado (3 anos), bem como as irregularidades ocorridas nas diligências e na insuficiência de informações e, concluindo os aspectos ressaltados, propõe que o protocolado seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de matrícula irregular obtida mediante adulteração de histórico escolar pelo próprio interessado, que reconhece a autoria.

2.2 - Reprovado na 6ª série, com medo de possíveis repreensões e castigos por parte da progenitora, Carlos Roberto, já com 17 anos de idade, utilizou a ficha modelo 18 de colega, substituiu o nome deste pelo seu e matriculou-se na 8ª série do Colégio Comercial Latino-Americano. Embora do histórico escolar falsificado constasse que já havia cumprido a 8ª série, cursou-a novamente. Esse fato leva a COGSP a concluir que o Colégio não exigiu, na ocasião da matrícula, o histórico escolar do 1º grau.

2.3 - O interessado cursou o ensino de 2º grau no citado Colégio, obtendo o diploma de Técnico em Contabilidade. Continuou seus estudos na Faculdade de Administração de Empresas "Amador Aguiar" e em 1979 cursava o 4º ano.

2.4 - Ao obter o "visto-confere" no histórico escolar do 2º grau, exigiu-se, também, o histórico escolar referente ao 1º, sendo nessa ocasião (1976) verificada a irregularidade da vida escolar do aluno: matriculara-se na 8ª série do Colégio Comercial Latino-Americano sem ter cursado as 6ª (por repetência) e 7ª séries.

2.5 - A tramitação do protocolado demorou mais de 3 anos e 4 meses e a própria COGSP criticou o fato. Inúmeras diligências foram feitas pelas autoridades opinantes e o próprio aluno foi chamado a prestar depoimento na DE que não identificou, pelos cargos, os encarregados da missão.

2.6 - Em 1976, quando usou novamente o histórico escolar referente ao 1º grau para fins de obter o Certificado de Conclusão do 2º, Carlos Roberto Camargo já contava 28 anos de idade.

2.7 - Há vários pareceres deste Conselho que abordam casos similares. A adulteração do documento escolar pelo aluno ocorreu quando ele contava com 17 anos de idade, sendo, portanto, menor. Mas utilizou novamente o referido documento com 28 anos, plenamente responsável pelos seus atos. Esta última atitude fundamenta-se na preocupação de não prejudicar os estudos superiores realizados na Faculdade de Administração de Empresas "Amador Aguiar". E por mencionar esse assunto, não consta dos autos nenhuma resposta das autoridades da Secretaria de Estado da Educação a referida escola superior.

2.8 - Consideramos que a regularização da vida escolar do interessado somente poderá ser obtida através de exames especiais dos componentes curriculares, correspondentes as 6ª e 7ª séries.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, para sanar a irregularidade referente a sua vida escolar, Carlos Roberto Camargo devera submeter-se a exames especiais dos componentes curriculares das 6ª e 7ª séries do ensino de 1º grau em estabelecimento de ensino a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação. Caso logre aprovação, ficam convalidados sua matrícula na 8ª série, em 1966, do Colégio Comercial Latino-Americano e os atos escolares subsequentemente praticados, em nível de 1º e 2º graus. Fica advertido o Colégio Comercial Latino-Americano pela irregularidade cometida.

São Paulo, 24 de junho de 1980

a) Consº João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Eulálio Gruppi. Apresentou declaração de Voto o Conselheiro Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1980.

- a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

- a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

PROCESSO CEE N° 747/80 Parecer CEE n° 1456/80  
Interessado: CARLOS ROBERTO CAMARGO

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

A Câmara de Ensino de 1º grau tem seguido, de modo geral, a orientação de exigência de exames especiais em componentes curriculares de séries anteriores, quando o aluno não cursou um ou dois deles, por falha administrativa da escola ou por ter sido reprovado e matriculado indevidamente na série subsequente.

Neste caso, CARLOS ROBERTO CAMARGO foi reprovado na 6ª série, não cursou a 7ª e matriculou-se na 8ª, usando um documento adulterado. Portanto, efetivamente, não possui escolaridade correspondente à 6ª e 7ª séries e sua escolaridade de 8ª série é inteiramente irregular.

Por essas razões, e considerando esta situação particular, acompanho o voto do Nobre Relator no que tange a proporcionar ao interessado a oportunidade de exames especiais, mas entendo que estes devem abranger os componentes curriculares da 6ª 7ª e 8ª séries. Contudo, não estou de acordo com a convalidação dos atos escolares subsequentemente praticados, pois entendo que tal posição extrapola os limites da competência desta Câmara do 1º Grau.

Solicito que, anexa a esta declaração, seja incluída a Declaração de Voto que exarei no Parecer CEE n° 1365/79.

a) Conselheiro Roberto Moreira